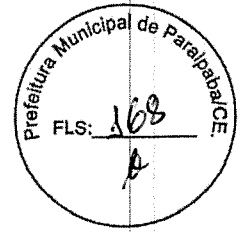




Prefeitura de **Paraipaba**



Processo nº 2023.01.05-0001

Pregão Eletrônico Nº 002.2023 - SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Paraipaba – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 002.2023 - SRP, apresentado por LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

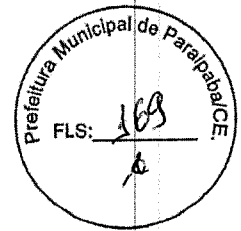
Insurge-se a impugnante face ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 002.2023 - SRP, alegando, em suma: a) salário mínimo divergente ao estabelecido na Convenção Coletiva; e b) ausência de cotação para EPI para a função de eletricitista.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa



para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A) DA DIVERGENCIA DO SALÁRIO MÍNIMO

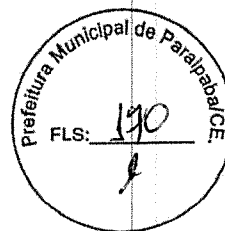
Sobre o ponto em análise, alega a Impugnante em face do procedimento em epígrafe, argumentando, em suma, que ao estabelecer valores de salário base, o órgão licitante estaria restringindo o caráter competitivo do certame, bem como confrontando as normas da CCT.

Desta feita, importa informar, que os valores dos cargos estabelecidos no presente Edital estão conforme às Convenções Coletivas de Trabalho, tendo como base os salários das categorias licitadas, bem como os benefícios neles estabelecidos.

Ademais, apenas a título aclaratório, os salários não poderiam ser estipulados abaixo do mínimo estabelecido e regulamentado para a categoria, não havendo vedação absoluta para serem fixados acima, que representa, inclusive, a valorização da classe trabalhadora hipossuficiente.

Portanto, conclui-se que não há que proceder o pedido formulado.

B) DA AUSENCIA DE COTAÇÃO DE EPI PARA ELETRICISTA



Neste tópico, importa ressaltar que todas as informações necessárias e indispensáveis para elaboração da proposta constam no Anexo I - Termo de Referência, devendo a interessada elaborar sua proposta em conformidade com as disposições do edital e com a legislação aplicável. Aquilo que não esteja imposto no instrumento convocatório ou normativos correlatos não caracterizam imposição, e aquilo que não violá-los se faz franqueado ao licitante.

Salienta-se, ainda, que os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's serão disponibilizados pelo Município. Não devendo, portanto, ser considerados ônus da proponente, quando na elaboração de suas propostas.

Portanto, ante o exposto, não deve proceder o pedido formulado pela impugnante no que tange à ausência de cotação para EPI.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro do Município de Paraipaba – CE resolve julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação.

Paraipaba-Ce, 18 de janeiro de 2023.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro